



**TC 028.893/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Guaramiranga/CE

**Responsável:** Francisco Ilton Cambé Barrozo (CPF 116.196.943-87)

**Procuradores:** Francisco Carlos Machado da Ponte, OAB/CE 13.679

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE (gestão 2005-2008), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 2.870/2005 (Siafi 558705), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio teve por objeto melhorias sanitárias domiciliares, compreendendo a construção de 144 módulos sanitários domiciliares (MSD) tipo 8 no Município de Guaramiranga/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 240.000,00 da parte do concedente, bem como R\$ 13.200,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 253.200,00, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 111-115). A vigência do instrumento estendeu-se de 30/12/2005 a 17/2/2011, tendo como prazo final para a apresentação da Prestação de Contas a data de 18/4/2011 (peça 4, p. 1).

3. De início, cabe ressaltar que o convênio original assinado em 30/12/2005 tinha por objeto a construção de 60 MSD, sendo que o valor a ser repassado pela Funasa ao conveniente seria de R\$ 100.000,00 e a contrapartida de R\$ 3.000,00 (peça 3, p. 268). Posteriormente, o convênio foi aditivado em 18/12/2006, passando o objeto a ser a construção de 144 MSD, com os valores totais conforme descritos no parágrafo anterior (peça 1, p. 157-163).

4. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias (peça 2, p. 300 e 302 e peça 4, p. 5):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2006OB907063	30/6/2006 *	40.000,00
2007OB901855	27/2/2007 **	60.000,00
2007OB902265	2/3/2007 **	92.000,00

\* Data da ordem bancária.

\*\* Data do depósito em conta corrente

5. Em 18/4/2007, a Funasa emitiu o parecer técnico referente à prestação de contas parcial relativa à 1ª parcela repassada (R\$ 40.000,00), no qual, em resumo, informou que foram aplicados 94,28% do total repassado, correspondendo ao valor de R\$ 37.712,07, razão pela qual não aprovou 100% da prestação de contas em análise (peça 2, p. 4-10).

6. Em 27/6/2007, a Funasa emitiu o Relatório de Verificação *in loco* 49/2007 (peça 2, p. 16-26), no qual informou que em razão da ausência de documentação necessária, não foi possível afirmar que a execução financeira alcançou os objetivos propostos, e ainda apontou impropriedades/irregularidades na análise da execução convênio 2.870/2005.

7. Em 26/7/2007, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 347/2007 (peça 2, p. 28-30), o qual analisou novamente a prestação de contas da 1ª parcela repassada e apontou as seguintes impropriedades/irregularidades:

a) ausência do termo de adjudicação, termo de homologação, mapa comparativo de preços, contrato com a empresa vencedora e ordem de serviço da licitação realizada para o valor que foi aditivado em Janeiro/2007 na ordem de R\$ 140.000,00;

b) de acordo com o Parecer Técnico DIESP, de 18/4/2007, houve aprovação de 94,28%, contudo a prefeitura fez pagamentos na ordem de R\$ 40.000,00 equivalente a 100% da 1ª parcela da Funasa.

8. Em consequência, em 26/7/2007, a Funasa notificou o gestor para que o mesmo procedesse à regularização das pendências apontadas no Parecer Financeiro 347/2007 (peça 2, p. 32-38). Apesar do conhecimento da notificação, o gestor não atendeu ao solicitado.

9. Em 20/12/2007, a Funasa emitiu novo Parecer Técnico (peça 2, p. 40-44) no qual, ao contrário do informado no parecer técnico anterior citado no parágrafo 5, supra, informou que não foi alcançado nenhum percentual do objeto pactuado referente à 1ª parcela de recursos repassada, uma vez que o objeto pactuado foi módulo sanitário com unidade de medida em módulo sanitário pronto, e não serviços executados. Informou ainda no parecer que a conveniente não apresentou nenhuma justificativa para o não cumprimento do objeto pactuado.

10. Em 12/2/2008, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 32/2008 (peça 2, p. 46-48) e manifestou-se no sentido de não aprovar a prestação de contas no valor de R\$ 192.000,00, referente a 100% do recurso repassado à prefeitura municipal de Guaramiranga/CE, solicitando a devolução integral do valor, tendo a prefeitura de Guaramiranga/CE sido devidamente comunicada da não aprovação da prestação de contas e instada a restituir o valor de R\$ 192.000,00 ou realizar a obra e solicitar nova vistoria técnica (peça 2, p. 58-70).

11. Em 26/5/2008, a prefeitura municipal de Guaramiranga/CE encaminhou à Funasa solicitação para que fosse realizada nova vistoria nas obras referentes ao convênio 2.870/2005, ressaltando que haviam sido construídos 45 MSD, representando mais de 100% do objeto correspondente à 1ª parcela (peça 2, p. 84).

12. Em 20/6/2008, a Funasa emitiu parecer técnico após realização da nova vistoria solicitada pela prefeitura de Guaramiranga/CE, no qual informou que, em relação à prestação de contas parcial referente à 1ª parcela liberada, que totalizou R\$ 40.000,00, foram aplicados 100% do total repassado, correspondente à construção física de 24 MSD, e sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial. Informou ainda que os preços constantes da planilha vencedora na licitação estavam compatíveis com os preços aprovados na planilha aprovada no projeto conveniado (peça 2, p. 86-94).

13. Em 4/8/2008, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 484/2008 concluindo pela aprovação da utilização dos recursos referentes à 1ª parcela do convênio (peça 2, p. 96-68).

14. Em 28/1/2011, foi emitido pela Funasa o Relatório de Visita Técnica 7, no qual foi atestado que houve a execução de 63 módulos sanitários, correspondendo a um total de 43,75% do objeto pactuado no convênio 2.870/2005, que foi de 144 MSD (peça 1, p. 367).

15. Em 21/3/2011, a prefeitura municipal de Guaramiranga/CE encaminhou à Funasa cópia da ação de ressarcimento impetrada contra o ex-gestor para que fosse suspensa a inadimplência do município referente à execução do convênio 2.870/2005 (peça 1, p. 383).

16. Em 18/5/2011, a Funasa emitiu novo relatório de visita técnica (peça 2, 160-162), no qual apresentou as seguintes constatações:

a) a execução física da obra não estava compatível com as parcelas liberadas, uma vez que constatou-se novamente a execução de apenas 63 módulos sanitários dos 144 contratados, concluindo que, para a prestação de contas referente às três parcelas até então repassadas (R\$ 192.000,00), a prefeitura teria que concluir 113 unidades do MSD, e não apenas 63;

b) não foi apresentada ordem de serviço para o início das obras;

c) não havia placas de obra referente ao convênio;

d) não foi apresentada ART do responsável técnico pela execução da obra, nem do responsável pela fiscalização da obra;

e) não foi apresentado diário da obra.

17. Em 3/4/2012, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 56/2012 (peça 3, p. 12-16) no qual concluiu pela aprovação de R\$ 39.636,30 dos recursos repassados no âmbito do convênio e a não aprovação de R\$ 152.363,70, sendo R\$ 149.523,06 de responsabilidade do ex-gestor e R\$ 2.840,64 de responsabilidade da prefeitura municipal de Guaramiranga/CE.

18. Em 26/4/2012, a Funasa comunicou à prefeitura municipal de Guaramiranga/CE e ao ex-gestor das impugnações constantes no Parecer Financeiro 56/2012, solicitou a restituição dos valores e informou ainda da abertura do processo de TCE caso não houvesse o atendimento do pleito (peça 3, p. 30-33). Além disso, foram emitidos ofícios de notificação aos responsáveis (peça 3, p. 90-92 e 126-128), tendo ainda o Sr. Francisco Ilton Cambé Cardozo sido notificado por meio de Edital publicado no DOU em 6/9/2012 (peça 3, p. 130).

19. Em 31/10/2012, a Funasa procedeu à exclusão de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Viana Vieira, prefeito de Guaramiranga/CE, uma vez que o responsável apresentou a GRU paga conforme o valor encaminhado, tendo assim o município tido sua inadimplência suspensa (peça 3, p. 166).

20. Em 31/10/2012, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 232/2012, o qual apresentou novo posicionamento em relação à execução do convênio, concluindo que houve a execução de 21,52% do objeto pactuado, concluindo pela aprovação com ressalvas de R\$ 54.124,94 e a não aprovação de R\$ 137.875,06, de responsabilidade do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo (peça 3, p. 170-174). Em 6/12/2012, o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo foi devidamente notificado (peça 3, p. 208-212).

21. Instaurada a devida tomada de contas especial (peça 3, p. 296-304), a Funasa concluiu que houve dano ao Erário no montante original de R\$ 137.875,06, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, na condição de ex-prefeito do município de Guaramiranga/CE.

22. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 1437/2014 (peça 3, p. 334-336), com os respectivos Certificado de Auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 338-340).

23. Realizado o exame inicial (peça 6), não obstante constatar o erro de interpretação inicial da parcela executada da 1ª parcela do convênio (peça 6, p. 3, itens 23-40), a instrução concluiu que a documentação apresentada comprovava a execução do objeto referente à 1ª parcela recebida pelo conveniente (R\$ 40.000,00), correspondendo à construção de 24 módulos sanitários, conforme disposto no parecer técnico de 20/6/2008 (peça 2, p. 86-94) e Parecer Financeiro 484/2008 (peça 2, p. 96-98). Todavia, o mesmo não se podia concluir sobre a correta aplicação dos demais recursos repassados, uma vez que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Guaramiranga/CE referentes à 2ª e 3ª parcelas do Convênio 2.870/2005.

24. No exame restou consignado que o prefeito sucessor adotou as medidas concernentes à defesa do erário, consoante entendimento sumulado deste Tribunal (Súmula 230), bem assim que os recursos residuais, no valor de R\$ 3.398,42, foram devolvidos ao órgão concedente.

25. Neste sentido propugnou-se a citação do prefeito responsável pela execução do convênio, Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, pelas seguintes quantias: R\$ 60.000,00 (27/2/2007), R\$ 92.000,00 (2/3/2007), abatendo-se o saldo devolvido de R\$ 3.398,42 (25/5/2011).

## EXAME TÉCNICO

26. A proposta de citação acima foi acolhida pelo Titular da 1ª Diretoria, amparado pelo instituto da delegação de competência, autorizando a medida proposta em relação ao ex-gestor (peça 7, p. 1).

27. Efetivada a comunicação processual (Ofício 0595/2015, de 24/3/2015, peça 8), o responsável apresentou suas alegações de defesa, que constam das peças 10-12, cujos principais fundamentos se encontram reproduzidos a seguir.

28. Nas preliminares de defesa, o ex-prefeito alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente processo, eis que segundo ele não atuava como ordenador de despesa na prefeitura, como se comprova da ausência de documentos de autorização de despesa por ele assinados, tendo em vista haver realizado reorganização administrativa da municipalidade e haver delegado atribuições ao seu secretariado. No caso específico, atribuiu a responsabilidade ao Secretário de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano, Sr. Adualdo Fontenele de Araújo Júnior (peça 10, p. 3-5). Anexou como prova a Lei 115/2005 que dispôs sobre a organização administrativa da prefeitura (peça 10, p. 15-24) e o julgamento do TRF da 5ª Região cujo teor contém entendimento contrário à responsabilização penal objetiva de administrador público (TRF 5ª. Região; ACR 6199; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena, DJETRF 5ª, 17/12/2010).

29. Também alegou descumprimento ao conteúdo do §1º do art. 3º da IN TCU 56/2007, no que se refere à Fundação não haver esgotado as providências administrativas para obtenção do ressarcimento pretendido. Segundo ele, não houve intimação válida para realizar as prestações de contas, notadamente da segunda e da terceira parcelas. Argumentou que a obrigação de prestar contas destas parcelas somente existiria quando do recebimento do último valor e após o prazo de 60 dias, o que ocorreria na gestão do atual prefeito (peça 10, p. 5). No mais, fez reparo à documentação que formou a TCE, aduzindo que a falta de parte da documentação teria prejudicado o entendimento deste Tribunal sobre o assunto, carecendo a mesma de devolução à Funasa para complementação e saneamento dos vícios apontados (peça 10, p. 9).

30. Quanto ao instituto da prescrição, defendeu a sua adoção ao processo vertente, pela aplicação do Decreto 20.910/32 em consonância do contido no art. 5º, XLVII, letra b c/c LXXVIII da CF/88 que proíbe a aplicação de penas de caráter perpétuo e ao direito assegurado à duração razoável dos processos. De acordo com o responsável, quando muito, a ação do Tribunal se limitaria à terceira parcela, a qual fora paga em março de 2007 (peça 10, p. 9).

31. Defendeu as contas prestadas e a regularidade da execução das obras objeto do convênio, no que tange às parcelas recebidas pelo prefeito, consoante termo de aceitação na ordem de 38,81% (peça 10, p. 25), sendo levianas quaisquer declarações no sentido que a obra não fora realizada. Aduz que as duas parcelas foram devidamente aplicadas e que a obra fora regularmente recebida, inclusive pelo próprio órgão concedente (grifo nosso) (peça 10, p. 10), embora ressalte não ter obrigação de prestar contas da 2ª parcela, mas o seu sucessor (peça 10, p. 2). Ainda em relação a estas, aduz o aproveitamento parcial das etapas executadas, inclusive mediante nova vistoria *in loco* para comprovar outros módulos, além dos 63 construídos. Reafirma a dificuldade na produção de provas, tendo em vista ter saído da prefeitura, não ter acesso à documentação e o atual gestor ser seu inimigo pessoal e político. Quanto à terceira parcela, declarou que não utilizou tais recursos e que em razão disto não caberia o ressarcimento respectivo.

32. Ademais, sugeriu o chamamento das empresas que participaram da construção da obra (FEC Construções e Serviços Ltda. e Construtora Oceano Ltda.) e que não a executaram para responder por eventuais culpa ou dolo, conforme documentação dos certames licitatórios anexados.

33. No que se refere às preliminares de defesa apresentadas pelo responsável, cabem alguns comentários.

34. O primeiro argumento de defesa apresentado pelo o ex-prefeito sustentou que não seria responsável pela execução do convênio, ou seja, que havia ilegitimidade passiva quanto à sua imputação. Atribuiu a responsabilidade ao ex-Secretário de Obras, fundamentando sua tese na ausência de documentos por ele assinados, na impossibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva ao presente caso e na reorganização administrativa por ele impetrada. Todos os argumentos devem ser refutados.

35. De fato, não há nos autos empenhos ou cheques por eles assinados. Isto não quer dizer que não os tenha firmado ou que foram realizados à sua revelia. Por outro lado, é farta a documentação que o vincula à celebração do ajuste, conforme se extrai das seguintes páginas, todas contidas na peça 10 (p. 25, 26 e 37), peça 11 (p. 63 e 66) e peça 12, p. 56. São documentos que vão desde a intenção de firmar o acordo com a autoridade concedente, até documentos relativos à prestação de contas parcial ou a prorrogação do ajuste. Portanto, é pouco crível o argumento da ilegitimidade passiva, uma vez que o gestor, de forma volitiva, fazia às vezes de representante do município, e nesta condição dava contas da execução do convênio junto ao concedente. Mais ainda, se não era a autoridade responsável pela ordenação de despesa carece, à defesa apresentada elementos cabais que provem em sentido contrário o *mínus* atribuído ao ex-Secretário de Obras, como declarado, já que os apresentados, ou não se encontravam assinados (peça 11, p. 56), ou quando assinados, não identificavam o nome do agente público autorizador dos serviços (peça 11, p. 68 e 78).

36. Neste diapasão, vale lembrar que o ônus da prova, no caso das imputações feitas pelo ex-gestor ao Secretário de Obras, caberia a ele (a quem acusa), assim como o era a formação do conjunto comprobatório necessário à sua defesa, não prosperando quaisquer alegações quanto à falta de acesso à documentação ante a possibilidade das medidas judiciais assecuratórias que poderiam ser utilizadas, a teor do art. 70, parágrafo único da CF/88, do art. 66 do Decreto 93.872/86 e do art. 93 do DL 200/67, consoante entendimento deste Tribunal:

Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara

Enunciado:

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Processual. Nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Contas julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação de multa.

37. Quanto à justificativa da responsabilidade objetiva, equivocou-se o ex-gestor ao referenciá-la à presente situação. O julgado ao qual fez menção aduziu a inexistência de responsabilidade objetiva ante a falta de caracterização do elemento dolo no crime ali discutido, cujo tema – crime – não possui nenhuma correlação com o assunto ventilado nos autos – descumprimento do dever de prestar contas associado a saques da conta-corrente do convênio. Oportuno mencionar que na seara do Direito Administrativo os atributos – dolo e culpa, típicos do

Direito Penal – sobretudo o primeiro, não é elemento decisivo para caracterização da sanção administrativa. E tanto é assim, que os administradores públicos podem ser responsabilizados simplesmente em função da culpa que contribuiu para a formatação do ato, sem, contudo, terem nele interferido diretamente, daí por que a alegada reorganização administrativa da prefeitura assume papel secundário. É o que vem a se chamar de *culpa in eligendo* e *culpa in viligando*. Apesar do tema, a remansosa jurisprudência deste Tribunal tem configurado a responsabilidade solidária entre gestores públicos e efetivos responsáveis pelos atos praticados (Acórdão 296/2011 2ª Câmara, 1190/2009-Plenário, 1715/2008-Plenário, 3765/2011 1ª Câmara, 2603/2011-Plenário), eis que os primeiros têm o dever de selecionar bem os seus prepostos e, uma vez eleitos (*culpa in eligendo*), a responsabilidade sob eles não cessa, devendo o delegante supervisionar-lhes os atos praticados sob pena de responder em função destes (*culpa in viligando*). Isto que dizer, em última análise, mesmo que o ex-prefeito não tenha interferido em nenhum ato que nega ter praticado ou os tenha delegado a terceiros, ainda assim é passível de responsabilização por duas razões: a uma, por haver celebrado o ajuste; a duas, por haver eleito aquele(s) sob os quais deveria zelar. No presente caso, ambas as situações são observadas. Como se comentou acima, a documentação apresentada, inclusive as últimas por ele colacionadas, o vincula fartamente à execução do convênio, o que enseja a rejeição das alegações produzidas.

38. Quanto ao suposto descumprimento da IN TCU 56/2007 ou à formatação incompleta da TCE, de igual modo consideram-se as alegações falhas, na medida em que os eventos declarados não tiveram o condão de impedir o direito de defesa e o contraditório instalado em favor do responsável, inclusive por este Tribunal. A exemplo, citem-se os avisos de recebimentos (ARs) (peça 2, p. 36 e 70) devidamente entregues na prefeitura, nos quais se apontavam as irregularidades na execução dos valores repassados pelo órgão repassador, o que evidencia que o gestor – através dos seus prepostos - fora em diversas oportunidades comunicado das impropriedades verificadas e chamado a corrigi-las. Assim, também não merecem prosperar as alegações apresentadas.

39. No mesmo sentido, o argumento da prescrição da ação deste Tribunal não encontra respaldo. Quanto ao tema, é amplo o entendimento junto a este Tribunal de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Acórdão TCU 276/2010-Plenário; Acórdão TCU 966/2010-1ª Câmara; Acórdão TCU 735/2010-1ª Câmara; Acórdão TCU 1236/2010-2ª Câmara; Acórdão TCU 349/2010-2ª Câmara; Acórdão TCU 2670/2009-Plenário; Acórdão TCU 1185/2009-Plenário; Acórdão TCU 4409/2009-1ª Câmara; Acórdão TCU 6550/2009-2ª Câmara; Acórdão TCU 2709/2008-Plenário), inclusive mediante posicionamento sumulado:

Sumula TCU 82

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

40. De forma semelhante, não prospera a argumentação da aplicação do Decreto 20.910/32, cuja jurisprudência, também consolidada, defende que a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, que regula as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e o direito de ação movida contra a Fazenda Pública, não atinge a atividade judicante do TCUB (Acórdão TCU 2920/2011-Plenário; Acórdão 1579/2011-1ª Câmara; Acórdão TCU 2279/2007-2ª Câmara). Como se vê, um e outro posicionamento (o da prescrição pela via constitucional ou pelo uso do Decreto 20.910/32) não encontram respaldo, portanto, devem ser rejeitados.

41. Em que pese à defesa da execução parcial do convênio, as irregularidades não fazem referência a estes valores, mas às quantias recebidas e não aplicadas, ante os percentuais de execução física constatados pelo órgão concedente. Portanto, não há questionamentos quanto ao percentual executado e entregue (1ª parcela), mas os referentes às 2ª e 3ª parcelas, cujos valores foram recebidos e não há indicações de que os serviços foram executados, vez que não houve a

prestação de contas devida. Daí porque crucial saber se realmente os valores destas últimas parcelas foram sacadas na gestão do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, já que quanto à primeira, o responsável assumiu a execução e confirmou-se a execução inacabada da obra.

42. Compulsando os autos, consta da peça 2, p. 300 e 302, que o prefeito sucessor enviou para exame da Funasa, parcela dos extratos bancários, nos quais se observa que as duas últimas parcelas foram sacadas na gestão do Sr. Francisco Ilton. A ordem bancária de R\$ 60.000,00 (2ª parcela), recebida em 27/2/2007 (peça 2, p. 300) foi sacada em 28/2/2007, no valor de R\$ 57.460,87, mediante o cheque 850005, enquanto que a OB no valor de R\$ 92.000,00 (3ª parcela), recebida em 2/3/2007 (peça 2, p. 302) e foi sacada por intermédio dos cheques 850006/7, nos valores de R\$ 2.775,27 e R\$ 86.448,58 zerando o saldo bancário da conta-corrente. Logo, o principal argumento de que os valores foram utilizados na gestão do prefeito sucessor não deve ser acolhido. Resta tão somente o argumento que não seria o responsável pela utilização dos valores.

43. Quanto à esta alegação, considerando que não apresentou elementos de defesa consistentes que pudessem responsabilizar terceiros na execução os módulos, bem assim tendo em vista que o ônus da prova é inerente ao responsável, propõe-se do mesmo modo que tais assertivas serem rejeitadas. Assim, correta a proposição da instrução anterior relativa a imputar-lhe a responsabilidade pela devolução dos valores não utilizados e sacados indevidamente.

44. Em referência à utilização parcial dos bens executados no cálculo do débito, tal pedido já fora aceito à vista das vistorias realizadas pelo órgão repassador e a constatação do percentual efetivado executado. Aduz-se somente quanto a este aspecto eventual percentual de execução superior aos valores repassados a título de 1ª parcela (item 14). Não obstante, há que se recordar que houve os saques indevidos das demais parcelas da conta-corrente do convênio e, associado a isto, não houve a prestação de contas concernente. Chamado a defender-se não, o responsável não se manifestou quanto às mesmas, mas imputação do ilícito ao prefeito sucessor. Considerando esses eventos em conjunto, bem assim a gravidade gerada pelos saques indevidos, não há condições materiais de se analisar se o percentual, supostamente alegado, tem a ver com a contrapartida obrigatória ou se efetivamente com serviços executados em número superior ao previsto. Ratificando o que já mencionado acima, os elementos de defesa não foram apresentados de forma a possibilitar uma ou outra conclusão e como tal não podem ser levados em consideração no presente exame, o que levará à aceitação *in totum* somente da aprovação da 1ª parcela e rejeição das demais, como proposto na instrução anterior (peça 6).

45. Também devem ser rejeitadas as suspeitas de apropriação por parte das empresas executoras dos serviços, eis que não logrou apresentar nenhum documento dos pagamentos realizados a licitantes em contraposição aos serviços por elas não executados.

46. Ante o exposto, ratifica-se a proposta alvitrada pela devolução dos valores imputados ao responsável, pelas quantias relativas à 2ª e 3ª parcelas, no valor de R\$ 60.000,00 e R\$ 92.000,00, deduzindo os valores recolhidos.

## ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, (CPF 116.196.943-87), ex-prefeito municipal de Guaramiranga/CE;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/93, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo (CPF 116.196.943-87), ex-prefeito municipal, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas



indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se na ocasião a quantia já ressarcida (R\$ 3.398,42 , em 25/5/2011), na forma prevista na legislação em vigor:

<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>
27/2/2007	60.000,00
2/3/2007	92.000,00

III - aplicar ao Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo (CPF 116.196.943-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 10 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
ROBERTO Sérgio do Nascimento  
AUFC – Mat. 3039-2